



Santa Branca, de 16 de junho de 2025.

PROCESSO: Nº 157/2025.

REQUERENTE: Diretoria de Recursos Humanos.

ASSUNTO: abertura de processo licitatório

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.1.3.g.5 DO EDITAL QUANTO À EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL E NA LEI 14.133/2021, ART. 69, §4º. ATENDIMENTO INTEGRAL AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA GC MED.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**, nos autos do **Pregão Presencial nº 02/2025**, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria em medicina, segurança e engenharia do trabalho**, conforme Termo de Referência e Edital.

O recurso foi interposto contra a decisão que declarou habilitada a empresa **GC MED GUARAREMA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, sob o fundamento de que a referida empresa não teria atendido à exigência editalícia disposta no item **8.1.3.g.5**, que estabelece a necessidade de comprovação de **capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação**, qual seja, **R\$ 52.824,82**.

Argumenta a recorrente que a GC MED possui capital social de apenas **R\$ 35.000,00**, inferior ao valor exigido, razão pela qual pugna pela sua inabilitação. Alega, ainda, que houve permissão para participação de empresa com capital social irrisório, gerando concorrência desleal, além de afirmar ter sido induzida a erro de estratégia na fase de lances.





918
8

A empresa GC MED, ora recorrida, apresentou **contrarrazões**, aduzindo que atendeu integralmente às exigências editalícias, especialmente ao demonstrar **patrimônio líquido de R\$ 1.355.256,66**, valor que supera expressivamente os 10% exigidos. Defende que o edital permite a comprovação da capacidade econômico-financeira por meio de capital social ou patrimônio líquido, em estrita consonância com o **art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021**.

Vieram os autos para decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Exigência Editalícia e do Marco Legal

O item 8.1.3.g.5 do Edital estabelece, de forma clara, a exigência de:

“Capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme §4º, do art. 69, da Lei Federal nº 14.133/2021.”

O referido artigo da nova Lei de Licitações, em seu §4º, dispõe:

“Art. 69 (...) § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Por conseguinte, verifica-se que tanto a legislação quanto o edital admitem, de forma expressa, a comprovação da capacidade econômico-financeira **alternativamente**, por meio de **capital social integralizado ou patrimônio líquido**.

2.1 . Da Análise do Caso Concreto

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) disciplina expressamente os documentos de qualificação econômico-financeira e os índices ou percentuais aplicáveis. O **art. 69, §4º**, da Lei 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir, em compras para entrega futura ou





919
8

obras/serviços, **“capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação”**.

Essa previsão decorre do §3º do art. 31 da antiga Lei 8.666/93, tendo sido mantida pela nova lei e explica a origem da cláusula editalícia. Assim, *exigir*, nos termos do edital, que o licitante demonstre ter capital social ou patrimônio líquido de 10% é legítimo e autorizado por lei.

A doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas confirmam essa possibilidade.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio da Súmula nº 48, consolidou entendimento de que **“é possível a exigência de capital social mínimo na forma integralizada, como condição de demonstração da capacitação econômico-financeira”**.

Esse entendimento reforça que, na comprovação da capacidade econômico-financeira, deve-se considerar o capital efetivamente integralizado ou equivalente em patrimônio líquido. Em outras palavras, o próprio TCE-SP admite que o licitante cumpra essa exigência pelo balanço patrimonial (patrimônio líquido), desde que atendido o percentual previsto.

No caso em análise, o edital estipulou de maneira cristalina a exigência de capital ou patrimônio mínimo de 10% (conforme art. 69, §4º da nova Lei). A Comissão de Licitação, ao julgar a habilitação, estava vinculada a esse texto: poderia desclassificar quem não comprovasse o percentual mínimo, ou então habilitar quem comprovasse. A GC MED comprovou patrimônio líquido suficiente; portanto, não havia previsão editalícia que autorizasse sua inabilitação. Qualquer interpretação diversa (por exemplo, que só o capital social, e não o patrimônio líquido, pudesse ser contado) seria estranha à literalidade do instrumento convocatório e à norma legal, afrontando o princípio da vinculação e impondo um requisito inexistente no edital.

Em síntese, todos os princípios aplicáveis (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação, isonomia, etc.) apontam para a manutenção das regras editalícias em sua literalidade. A administração não pode flexibilizar artifícios não previstos, nem premiar um licitante pela omissão de outro. Se havia dúvida legítima sobre o edital, a via própria seria a impugnação tempestiva – conforme previsão editalícia de recurso até 3 dias úteis antes da licitação. O fato de a MEDICSEG não ter acionado esse mecanismo impede que agora se desvie do edital.





920
8

Ademais, a empresa **GC MED**, ora recorrida, apresentou balanço patrimonial que demonstra **patrimônio líquido no valor de R\$ 1.355.256,66**, ou seja, valor superior ao mínimo exigido (R\$ 52.824,82).

Tal comprovação atende de forma plena ao disposto no edital e na legislação vigente, não havendo qualquer vício ou irregularidade na sua habilitação.

O argumento da recorrente, no sentido de que a GC MED deveria possuir **capital social mínimo** nesse montante, não encontra respaldo no texto do edital nem na Lei nº 14.133/2021, que, como visto, admite expressamente a comprovação alternativa pelo patrimônio líquido.

No que se refere à participação de outras empresas com capital social reduzido, observa-se que tal fato, se eventualmente irregular, deve ser apurado em procedimento próprio, não sendo objeto do presente recurso, que versa especificamente sobre a habilitação da empresa GC MED.

De igual modo, a alegação de erro estratégico da recorrente, consistente na desistência de apresentar lance, trata-se de decisão interna da empresa, não sendo geradora de qualquer direito no presente certame.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e considerando a legislação aplicável, conheço o recurso administrativo interposto pela empresa **MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**, por regular e tempestivo e no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão que declarou habilitada a empresa **GC MED GUARAREMA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, por ter atendido integralmente às exigências editalícias, especialmente quanto à qualificação econômico-financeira;

Determinar o regular prosseguimento do certame, com a consequente homologação e adjudicação conforme os termos da legislação vigente e do edital.

Por fim, nos termos do Art. 9º, II, do Decreto Municipal nº 438, de 04 de abril de 2024, OPINO pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no importe de 5% (cinco por cento) a licitante A





MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, por propor recurso manifestamente protelatório e, em total desconformidade legal e jurisprudencial.

Atenciosamente,

EDUARDO ARTHUR GOMES DE SOUSA

Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos

